



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 2514011601-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

RECORRENTE: MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante informa que o prazo estabelecido para a apresentação das amostras é exíguo, uma vez que, juntamente com as amostras, deve ser apresentada as fichas técnicas e os laudos físico-químicos e microbiológicos dos produtos, emitidos por laboratório acreditado. Embora tal exigência seja legítima, os laboratórios requerem, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para a entrega desses documentos. Para atender a este prazo, a impugnante alega que seria necessário o conhecimento prévio dos termos do instrumento convocatório.

No que se refere às especificações dos produtos dos itens 1 (um) e 3 (três) do lote 05 (cinco), que tratam do tipo de embalagem – "EMBALADA A VÁCUO TERMOFORMÁVEL, EM FILME DE ALTA BARREIRA" –, a impugnante sustenta que tal especificação exclui marcas de renome nacional, sendo que outros tipos de embalagem poderiam garantir o cumprimento das normas estabelecidas pela legislação vigente, bem como assegurar a segurança sanitária. A impugnante observa, ainda, que causa surpresa o fato de as especificações dos demais itens do lote não exigirem o mesmo tipo de embalagem. Outrossim, menciona que o produto com essa embalagem está associado à marca 'Sabor do Sertão', que não possui comercialização livre.



Por fim, a impugnante requer a revisão integral do edital e seus anexos, com a exclusão dos vícios apontados, especialmente no que tange ao prazo para a apresentação das amostras, fichas e laudos, propondo a ampliação desse prazo para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, bem como a revisão da especificação dos itens 1 (um) e 3 (três) do lote 05 (cinco) no que se refere à forma de embalagem, com o objetivo de ampliar a concorrência, solicitando, conseqüentemente, a republicação do edital com as devidas alterações."

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em plena conformidade com a legislação vigente, observando-se rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, conforme preconizado pela legislação aplicável, que dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No que tange ao argumento de que o prazo para apresentação das amostras, acompanhado das fichas técnicas e laudos, seja exíguo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que se trata de ato discricionário da Secretaria, que tomará suas decisões conforme as necessidades do processo, observando a prática do mercado e sempre visando o interesse público.



A Administração Pública é a parte legitimada para decidir sobre a melhor forma de atender aos seus interesses, conforme entendimento de Marçal Justen Filho:

“A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. **O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.**

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifo nosso)

Portanto, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pelo poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências constantes no instrumento convocatório. Não cabe ao particular determinar o que melhor atende à



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Administração Pública, sendo incumbência dos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor atende ao interesse público, sempre em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Os prazos estabelecidos no edital não têm a intenção de limitar a participação dos licitantes, nem violam os princípios que norteiam o sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que engloba o interesse da coletividade e possui supremacia sobre os interesses particulares.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que assim se manifestou:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltando um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. **A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.**” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, julgado em 14.08.2002) (grifo nosso)

Em consulta aos processos licitatórios no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) que envolvem este objeto, é possível verificar que essa exigência se repete em diversos municípios.



Com relação ao argumento de que os participantes deveriam ter conhecimento prévio da abertura da licitação, esclareço que tal exigência é comum a este órgão, e que a presente licitação está prevista no PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO desde o ano anterior, vide <https://pncp.gov.br/app/pca/07744303000168/2025/29>.

Em relação aos questionamentos acerca dos produtos do lote 05 (cinco), conforme exposto anteriormente, cabe ressaltar que a definição das especificações das aquisições, por parte do órgão demandante, configura competência discricionária da referida entidade. A solicitação de determinado produto com especificação quanto ao tipo de embalagem, por si só, não caracteriza direcionamento para a marca A ou B, uma vez que tal embalagem não é de exclusividade de uma marca específica.

A alegação que exigência de embalagem "a vácuo termoformável em filme de alta barreira" restringe a participação de empresas e favorece indevidamente um fornecedor específico não se sustenta.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A Administração Pública tem o poder-dever de definir as especificações técnicas necessárias para a garantia da qualidade dos bens e serviços contratados, desde que fundamentadas em critérios técnicos e objetivamente justificados, sem direcionamento de marca." (STJ, RMS 28.833/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/06/2011)."

A especificação da embalagem visa garantir maior durabilidade e conservação do alimento, sendo um critério técnico relevante para a finalidade do contrato. Além disso, em pesquisa realizada no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) demonstra que essa exigência já foi aplicada em diversos processos licitatórios sem prejuízo à concorrência.



No tocante à alegação de que a marca 'Sabor do Sertão' não possui comercialização livre, cumpre esclarecer que, mediante uma pesquisa simples em processos licitatórios disponíveis no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), foram encontradas diversas empresas ofertando a referida marca, não se verificando, portanto, que se trate de um produto de difícil acesso.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 11 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA EDNA LEITE LEITÃO
Data: 11/03/2025 15:23:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA EDNA LEITE LEITÃO

Ordenadora de despesas

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 11 de março de 2025.

DA

ANA EDNA LEITE LEITÃO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARA

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2514011601-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

Prezado,

Considerando a resposta à impugnação apresentada, solicito a reabertura do processo licitatório, com a devida observância das publicações legais pertinentes, bem como a retomada do intervalo legalmente previsto para o recebimento das propostas, conforme a legislação vigente.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANA EDNA LEITE LEITAO
Data: 11/03/2025 16:09:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANA EDNA LEITE LEITÃO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO